PARECER PREGÃO 028/2017

Foi procedida abertura de licitação na Modalidade Pregão Presencial sob o nº 028/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, para fundos e Fundações do Município de Porto Belo, conforme disposto no Edital, e anexos.

Ocorre que após a etapa de lances e procedido à abertura do envelope de habilitação, a empresa Falcão Saneamento Ltda Me, restou vencedora do presente certame, no entanto, a empresa Ricardo Alexandre Gabriel Eireli trouxe tempestivamente recurso contra a habilitação daquela,alegando em suma que o objeto social e o alvará sanitário da empresa contratada pela vencedora não consta o tratamento de resíduos(efluentes).

A empresa Falcão Saneamento Ltda Me, apresentou contrarrazões , fundamento pedindo a improcedência do Recurso e manutenção de sua habilitação.

Com a devida vênia, entendo que as alegações do Recorrente não merecem prosperar, uma vez, a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) **no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.**

Desta feita o que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, o que se verifica, a resposta é sim.

Temos que JUSTEN FILHO (ob. loc. cit), afirma que para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação

O Superior Tribunal de Justiça é que "**As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**" (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Dito isso temos que não é condição *sine qua non* constar a descrição detalhada do objeto no contrato social da empresa para comprovar sua aptidão visto que esta seria verificada por atestados de capacidade técnica na parte da documentação exigida na qualificação

técnica, em licitação, prevista no edital. Não é com a descrição do objeto social da empresa que ela demonstra sua aptidão e se qualifica tecnicamente para a contratação.

Ademais, frisa-se que a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental- LAO 011/2014, atesta que a empresa Auto Fossa Perequê tem licenciada a atividade de sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários, sanando qualquer dúvida quanto tal sua capacidade técnica.

Com isso, entendo pela improcedência do Recurso e a manutenção da Habilitação da empresa Falcão Saneamento Ltda Me.

É o parecer, que submeto a análise e julgamento da Autoridade Superior.

Porto Belo (SC), 01 de agosto de 2017.

Rosane Posanske da Silva
Procuradora Geral
OAB/SC 38.112